



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3422/2023

Pregão Eletrônico nº 076/2023 – Aquisição de Aparelhos de Ar Condicionado

RECORRENTE: 2MJ MANAUS LTDA

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I -DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 076/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que

I





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II –DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A Recorrente alega que a empresa vencedora por hora habilitada fere o exigido no edital (item 12.4.3) e quanto a legislação quando um balanço patrimonial fora do prazo de aprovação do conselho fiscal como determina a Lei 10.406/02, art. 1.078, I, parágrafo 3º. Diz que a empresa Recorrida apresentou um Balanço patrimonial que não está registrado em Junta Comercial e o arquivo SPED livro de movimentação.

III–DO MÉRITO

Passo a analisar o recurso apresentado tempestivamente pela empresa Recorrente quanto a obrigatoriedade do SPED em estar registrado na Junta Comercial.

Insta salientar que o Recorrente cita diversas leis, portanto, nenhuma que obriga de fato o SPED ser registrado na Junta Comercial.

Afinal, sabe-se que o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) é um sistema que a Receita Federal disponibiliza para as empresas enviarem informações de natureza fiscal, contábil e previdenciária instituído através do Decreto Federal nº 6022, de 22 de janeiro de 2007.

A empresa vencedora apresentou toda a documentação de habilitação solicitada em edital, inclusive termo de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial SPED, sendo possível verificar sua autenticidade no rodapé do documento e desnecessário seu registro na Junta Comercial.

Ora, o SPED é muito mais vantajoso para as empresas tendo em vista a diminuição de papeis, processos mais seguros, padronização, o combate à sonegação e a rapidez no acesso às informações e não faria sentido que um processo de registro perante a Junta Comercial tirasse todo o sentido desse sistema.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa 2MJ MANAUS LTDA, quanto as alegações argüidas.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 23 de junho de 2023.

DANIELLE BECKER BARBOZA BELONI
Pregoeira





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA parcial do RECURSO impetrado pela empresa 2MJ MANAUS LTDA, quanto as alegações argüidas.
- 4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 23 de junho de 2023.

Rosemari Machado Vilela
Secretária Municipal de Esporte e Lazer
Ordenadora de Despesas

